PARECER JURÍDICO

Processo n° 1147/2026.
Assunto: Exame de legalidade, contratação via dispensa de processo licitatório com base na Lei Federal de Contratações n° 14.133/2021.
Interessado: Secretaria de Saúde

1 – SÍNTESE

Trata-se de parecer jurídico para exame de legalidade de realização de dispensa de licitação para fins de **contratação da empresa para aquisição de Material Farmacológico, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde,** conforme ofício e solicitação encaminhados em anexo, para fins de atendimento das necessidades do fundo, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência e demais documentos em anexo.

Para exame e parecer desta Assessoria, foi encaminhado o processo administrativo em epígrafe, contendo: 1) Ofício; 2) DFD/Termo de Referência; 3) Decretos Municipais que regulamentam a aplicação da nova Lei de Licitações n° 14.133/2021 a âmbito Municipal e nomeia os agentes de Contratação; 4) Cotações e mapa de preços de propostas válidas de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante; 5) Certidões de disponibilidade financeira e reserva orçamentária; 6) Despacho com parecer técnico emitindo opinião favorável à contratação, bem como minuta contratual; 7) Autorização de abertura do procedimento por parte do gestor e solicitação de manifestação dos departamentos competentes;

Segundo narrado, a presente contratação se faz necessária, uma vez que se trata de serviço de atendimento direto às necessidades da administração pública municipal, podendo ser contratado via dispensa de processo licitatório em razão dos valores envolvidos, pelo artigo 75, inciso II da nova Lei de Licitações de n° 14.133/2021.

É o breve relatório, passo à análise.

2 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do que, na eventualidade de o

ASSINADO DIGITALMENTE POR ELAINE URSULA MOTA ABREU EM 09/03/2026 ÀS 12:20:39.

administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3 - DA NATUREZA E DO EXAME JURÍDICO

Compulsando os autos, verifico que os servidores que participaram do processo de contratação até aqui, anexaram justificativa atestando que há saldo para dispensa de licitação referente ao objeto ora requerido, qual seja, **contratação da empresa para aquisição de Material Farmacológico, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde,** há orçamentos nos autos atestando que os preços são os praticados no mercado, bem como certidões de disponibilidade financeira e orçamentária, sendo dada a devida publicidade pelos departamentos competentes.

Da análise dos orçamentos apresentados, constata-se que a empresa **HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** inscrita no **CNPJ nº 07.094.705/0001-64** apresentou o menor preço para a contratação, perfazendo o valor total de **R$ 6.078,00 (seis mil e sessenta e oito reais)**, vide parecer técnico do Agente de contratação e equipe de apoio.

Desta forma, no presente caso, a licitação **pode ser dispensada**, em virtude dos valores envolvidos na despesa pública, conforme se demonstra pelas fundamentações legais expostas adiante.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e desde então, se pode contratar por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93, cuja vigência se encerrou em 31.12.2023.

Na dispensa em tela, o Agente de contratação e a equipe de apoio deverão seguir corretamente o que dispõe o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga.

O gestor também optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto, mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada um deles edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Doverlândia – GO, já editou vários Decretos regulamentando a aplicação da Lei n° 14.133/2021, sendo que aquele que regulamenta este tipo de contratação é o de n° 673/2024, portanto, o mesmo já está apto para utilizar a nova lei, com isso a mencionada contratação encontra-se fundamentada na Lei 14.133/2021 e nos Decretos municipais referidos.

3.1 – DA VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis.

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

In casu, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele, bem como por promover uma celeridade na contratação resguardando os dispositivos legais.

3.2 – DO CUSTO BENEFÍCIO:

Em que pese ser uma questão meritória da contratação que cabe apenas aos gestores e ordenadores de despesa, entendo que toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de valores com materiais de expediente, entre outros) e da alocação de pessoal.

Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso. Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

3.3 – DA ESCOLHA FUNDAMENTADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo, sendo que, no caso em tela, a dispensa pretendida pelo gestor se enquadra no disposto no art. 75, inciso I e II, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

> *I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;* *(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)* *(Vigência)*
> ***II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Assim, o legislador ciente da defasagem dos valores aplicáveis ao caso de dispensa na Lei antiga, fez com que o Executivo Federal editasse ato normativo que lhe compete para atualizar os valores correspondentes à dispensa, sendo que no corrente exercício financeiro, para os valores dispostos no artigo supramencionado tem-se o Decreto n° 12.907, de 30 de dezembro de 2025, que em seu Anexo atualiza os mesmos no seguinte patamar:

ANEXO
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º,*caput*, inciso XXII	R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70,*caput*, inciso III	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75,*caput*, inciso I	R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75,*caput*, inciso II	**R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**
Art. 75,*caput*, inciso IV, alínea "c"	R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)

A nova Lei de Licitações traz em seu artigo 75, diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição, para que o gestor possa dispensar a licitação.

A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 pode ser sistematizada segundo o ângulo de manifestação desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da Lei n° 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, ***in verbis:***

> ***§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:***
>
> ***I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;***
> **II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que a somatório corresponde a valor abaixo do estabelecido, de modo que, de acordo com o que fora juntado no processo até aqui, a contratação poderá se dar por meio de dispensa de procedimento licitatório.

3.4 – DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

A nova Lei de licitações prevê, para este tipo de procedimento, a necessidade de divulgação e do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal orientação tem sido realizada pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), e demais Tribunais pátrios, uma vez que o Portal Nacional de Contratações Públicas ainda está pendente de regularização e funcionamento.

O objetivo, por certo, é dar amplo conhecimento a possíveis interessados e incentivar a competitividade, possibilitando o recebimento de propostas mais vantajosas

para a Administração, obedecendo o que dispõe o *§ 3º do art. 17 da lei n° 14.133/2021, vejamos:*

> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
>
> § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da análise literal do artigo supra, entende-se que as dispensas de licitação serão ***preferencialmente*** precedidas de divulgação, logo, não se verifica uma obrigatoriedade imediata, de modo que a falta de divulgação, apesar de não ser recomendada, não inviabilizaria a contratação.

Nessa linha de raciocínio, ao regulamentar a referida legislação, o Município de Doverlândia optou por adequar a referida norma a realidade local, de modo que:

> *"Art. 9º* ***Fica dispensada a publicação de que trata o art. 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de contratações em que os valores representam até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido nos incisos I e II do mesmo artigo****."*

Logo, nas dispensas fundamentadas no art. 75, inc. II que tiverem o valor de até **R$ 32.746,05 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)**, não há se falar em "*divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial*".

Portanto, no presente processo de dispensa de licitação, o gestor está DISPENSADO de proceder com a publicação, nos termos retro explicitados.

3.5 – DO PREÇO DE MERCADO E DAS PESQUISAS:

Conforme já fora dito anteriormente, o Decreto Municipal de n° 673/2024, regulamenta as formas de cotação de preços para contratações no Município de Doverlândia – GO.

Da documentação a nós encaminhada, verifica-se que o preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado, uma vez que as propostas e orçamentos apresentados se encontram de acordo com o projeto apresentado pela municipalidade.

Como na contratação direta a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais

interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas para execução do objeto.

No procedimento em tela observa-se que a equipe de contratação no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base as normas legais e o Decreto Municipal, tendo observado, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

Com base nas pesquisas, **justifica-se a contratação** da empresa que apresentou o menor preço, pois após a pesquisa, a equipe e o Agente de Contratação buscaram selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para a contratações abusivas ou infringentes aos princípios que regem a Administração pública, em especial o da isonomia.

No entanto, para que a contração direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação desta obra. Como bem expressa José Torres Pereira Junior:

> O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma

exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

> Ainda que afastada a existência de sobre preço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)
>
> É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

> Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).

No caso em tela, a Administração Pública observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades, indispensável a realização de qualquer contrato.

Se observa que foram obedecidos todos os requisitos que a lei dispõe, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação, estás com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Portanto, resta comprovada a legalidade na dispensa da licitação nos termos do artigo 75, inciso II, em virtude do valor aplicável ao serviço que se pretende contratar, estar compatível com os já praticados na região, conforme demonstrado pelo gestor.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não restam dúvidas de que estamos diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

3.6 – DO CONTRATO:

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos presentes autos, constata-se que fora juntada a minuta que cumpre com todos os requisitos legais, havendo revisão e aprovação por parte desta Procuradoria Jurídica.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo o parecer jurídico não vinculativo, esta Procuradoria Jurídica opina, *smj*, após a autorização do gestor e mediante a apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal por parte da empresa que apresentou o menor preço, de modo favorável a realização da despesa pública, via dispensa licitatória, fundada no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021, seguindo-se parâmetros de atualização da referida Lei.

Não se detectou, até o presente momento, quaisquer impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação e, por oportuno, cumpre reiterar que, se por ventura a empresa que apresentou o menor preço não cumprir com os requisitos de regularidade fiscal descritos na Lei de Licitações, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO – IN 010/2015 e 009/2023), orienta-se que se proceda ao chamamento da empresa que apresentou o segundo melhor preço para que, após a verificação por parte dos setores competentes acerca da regularidade fiscal, a mesma possa prestar os serviços ora requeridos.

Que sejam os autos remetidos ao gestor, para que este, após certificação dos setores competentes, ratifique a situação apresentada, já que o presente parecer não serve para tal, devendo ser dada sua publicação nos meios oficiais, dentro do prazo legal, conforme disposições da Lei Federal n° 14.133/21, para que, assim, produza todos os efeitos legais.

Por fim, orienta-se ao gestor que a contratação de bens e serviços de uso ordinário e recorrente da Administração não deve ser realizada de forma reiterada por meio de dispensa de licitação, especialmente quando se tratar de demandas previsíveis e rotineiras. Nessas hipóteses, recomenda-se a adoção da modalidade **pregão**, preferencialmente em sua forma eletrônica, por se tratar de procedimento mais adequado à aquisição de bens e serviços comuns, garantindo maior competitividade, transparência e economicidade, além de assegurar melhor planejamento das contratações públicas.

É o parecer, *smj.*

SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO, aos 09 de março de 2026.

Matheus de Oliveira Santos
Assessor Jurídico do Executivo
OAB/GO 49.930

Valide a assinatura deste documento em https://doverlandia.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: c129a4